

AVISO TJ Nº 108 / 2012

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, comunica aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, que foram aprovadas as seguintes proposições jurídicas consolidadoras de tendências no II Encontro de Juízes de 2012, com competência em matéria cível, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 24 de agosto, no Auditório Nelson Ribeiro Alves, acerca do tema: Questões Cíveis Recorrentes - Proposições Consolidadoras de Tendências no 1º grau de jurisdição.

1 – Nos casos em que há alegação de cobrança cumulada de encargos com comissão de permanência, caso não seja requerida pela parte autora a produção de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide.

Justificativa:

O ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC e, em tais hipóteses, somente por meio da prova pericial é que pode ser comprovada a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com os demais encargos. Destarte, não sendo requerida a produção da prova pericial contábil pelo autor, não haverá nos autos prova da prática da cobrança repelida, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Precedentes: APELAÇÃO nº 0007393-90.2004.8.19.0208 - 1ª Ementa - DES. CONCEIÇÃO MOUSNIER - Julgamento: 06/07/2012 - VIGÉSIMA CAMARA CIVEL; APELAÇÃO nº 0240421-65.2008.8.19.0001 - 2ª Ementa - DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 23/05/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL; APELAÇÃO nº 0090403-32.2008.8.19.0001 - 3ª Ementa - DES. CELSO PERES - Julgamento: 12/05/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL; APELAÇÃO nº 0017302-58.2008.8.19.0066 - 1ª Ementa - DES. MARILENE MELO ALVES - Julgamento: 12/05/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL.

2 – A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial.

Justificativa:

Recentes experiências com demandas indenizatórias com base em apontamentos em cadastros restritivos de crédito demonstraram a prática abusiva de partes e advogados, que utilizam o Judiciário como instrumento de enriquecimento ilícito.

O seguro DPVAT sempre foi explorado como combustível para a advocacia contenciosa, muitas das vezes sem que seja dada a oportunidade para a liquidação regular do sinistro, o que dá margem para os ilícitos massificados, tal como ocorreram em relação às ações de SPC/SERASA.

Ademais da conveniência da administração da Justiça, não é possível presumir a pretensão resistida, senão com o prévio requerimento administrativo, na medida em que, diferentemente dos seguros facultativos, tal requerimento é condição prevista na

Lei 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. Confira-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Por outro lado, não poderia a seguradora sucumbir se jamais deu causa à ação. Reiteram-se, no mais, os termos do voto do relator do julgado abaixo:

Destaca-se, por oportuno, que a questão não se refere ao exaurimento da esfera administrativa, a qual, como cediço, não impede o acesso ao judiciário, exceto nos casos excepcionados pela Constituição Federal.

Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este tema, já decidiu que carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida.

Precedentes: AgRg no REsp 936574 / SP ,Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TERCEIRA TURMA, Julgamento em 02/08/2011, DJe 08/08/2011.

3 – A previsão nos contratos celebrados com instituições financeiras de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Justificativa:

Recurso Especial julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Segunda Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Por maioria, decidiu-se que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será

necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros.

Destacou-se que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. [REsp 973.827-RS](#), Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.

4 – Não inibe a caracterização da mora do consumidor o depósito parcial das prestações do financiamento, em contratos com parcelas pré-fixadas.

Justificativa:

Nos contratos de financiamento com prestações pré-fixadas a obrigação assumida pelo consumidor é certa e determinada, já que tem ele conhecimento do número e do valor de cada uma das parcelas. Assim, somente com o depósito do valor conforme contratado é que se autoriza o deferimento dos requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela. Princípio da força obrigatória dos contratos.

Precedentes: Apelação Cível Nº [0012328-75.2009.8.19.0087](#), 1ª Ementa. DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 13/03/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL. Agravo de Instrumento Nº [0066503-18.2011.8.19.0000](#). 2ª Ementa. DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 29/02/2012 - VIGÉSIMA CAMARA CIVEL; Agravo de Instrumento Nº [0010369-34.2012.8.19.0000](#). 1ª Ementa. DES. ANDRÉ ANDRADE - Julgamento: 28/02/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL. Agravo de Instrumento Nº [0009422-77.2012.8.19.0000](#). 1ª Ementa. DES. ELISABETE FILIZZOLA – Julgamento: 24/02/2012 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

5 - A venda do bem sem prévia avaliação ou ciência do devedor retira do eventual saldo remanescente a liquidez e certeza características do título executivo, devendo este saldo ser buscado em ação própria.

Justificativa:

Encontra-se pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 806.548 – Rel. Min. Raul Araujo – 23.08.2012) no sentido de que a venda do bem sem prévia avaliação ou ciência do devedor retira do eventual saldo remanescente a liquidez e certeza características do título executivo, devendo o eventual saldo remanescente ser buscado em ação própria.

É certo que o credor pode alienar o bem apreendido como melhor lhe convier, uma vez que lhe é dado vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, circunstância, porém, que evidencia a incerteza do saldo remanescente, eis que apurado à revelia do devedor.

O art. 5º do DL 911/69 apenas concede ao credor a faculdade de optar pela via executiva ou pela busca e apreensão. Optando o credor por essa última diretriz - busca e apreensão e posterior venda extrajudicial -, ser-lhe-á vedada a via executiva, por inexistência de título que a aparelhe.

Precedentes: Apelação Cível nº 0007302-86.2002.8.19.0202. DES. ANDRÉ RIBEIRO - Julgamento: 10/08/2011, 7ª Câmara Cível; Apelação Cível nº 0001917-.2006.8.19.0063, DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 19/07/2011, 8ª CC.

6 - Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, tem o devedor direito à devolução do valor cobrado a título de VRG, se exercida tal opção e inexistir saldo devedor remanescente.

Justificativa:

A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de leasing. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido.

Precedentes: AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012

CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuiu ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes.

2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressalvando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de leasing. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido. Precedentes.

3. ...

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PAGAS ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. PRESCRIÇÃO. PRAZO ORDINÁRIO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. ...

2. O valor residual garantido (VRG) é o adiantamento da quantia que seria devida ao final do contrato, na hipótese de o arrendatário pretender adquirir o bem. Isto é, além do arrendamento já pago durante a vigência do contrato, o arrendatário deveria pagar mais essa importância previamente ajustada se pretendesse ficar com a propriedade do bem arrendado, capitalizando-se

de modo a tornar menos onerosa para o arrendatário a opção de adquirir o bem no termo final do contrato.

3. Desfeito o arrendamento mercantil, e não importa a causa, nada justifica a manutenção, com o arrendador, do valor residual garantido e pago por antecipação, devendo ser devolvidos ao arrendatário os valores recebidos a título de VRG. Precedentes.

4.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1174760/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

7 - Não comprovados a captação e o tratamento efetivos de esgotos sanitários, indevida a cobrança da tarifa respectiva, sendo repetíveis, em dobro, os valores indevidamente pagos a esse título.

Justificativa:

A relação entre a concessionária de serviço público e o usuário do serviço encontra-se subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo da legislação consumerista (arts. 3º, §2º; 6º, X e 22, CDC).

A cobrança de tarifa de esgoto pressupõe captação e tratamento efetivos de esgotos sanitários, porque a mera captação e transporte dos dejetos até o seu lançamento final no meio ambiente não transforma em legítima a cobrança da tarifa desse serviço público.

O serviço deve ser prestado de forma integral, efetiva e eficiente, sendo certo que os custos de manutenção do mero transporte e coleta de dejetos no meio ambiente não se prestam como fatos geradores da tarifa pública.

Importante mencionar, ainda, o Termo de Compromisso celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, no qual, visando à redução do passivo judicial envolvendo a concessionária, ficou estabelecida a abstenção da cobrança pelo tratamento de esgoto em locais em que não haja sistema de coleta de esgoto. Consequentemente, não havendo qualquer prova de que a concessionária faça algum tipo de canalização, recolhimento e tratamento dos efluentes sanitários, indevida a cobrança de tarifa respectiva.

8 - É ilegal a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias, quando o consumo total de água é medido por hidrômetro, sendo repetíveis, em dobro, os valores indevidamente pagos a esse título.

Justificativa:

Precedente STJ (23.08.2012):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.818 - RJ (2012/0167787-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO

MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

...

No mérito, o Tribunal de origem consignou a ilegalidade da fixação da tarifa de água com base no número de economias, tendo em vista a existência de hidrômetro a auferir o consumo. Nos termos da decisão monocrática, confirmada em agravo regimental (fl. 298, e-STJ):

"No caso dos autos a concessionária em sua contestação admite que o tipo de cobrança efetuada no imóvel é o da tarifa mínima multiplicado pelo número de economias. (fls. 52).

Logo, no Condomínio existe um único hidrômetro não sendo possível a cobrança da tarifa mínima considerando o número de economias existentes, ou seja, o número de unidades habitacionais do edifício.

A utilização de tal critério ofende as regras da proporcionalidade contratual e o que dispõe os artigos 6º, IV, 22 e 39, X da Lei 8.078/90."

Assim, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o recurso especial, na medida em que se verifica que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual **é ilegal a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias, quando o consumo total de água é medido por um único hidrômetro.**

Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 15.9.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 726.582/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, oportunidade em que no voto vencedor do Min. Herman Benjamin reafirmou a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado no hidrômetro.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que, nos condomínios em que o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, é ilegal a cobrança de tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 726.582/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 28.10.2009.)

Nesse sentido, ainda:

"ADMINISTRATIVO. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO COMERCIAL. HIDRÔMETRO ÚNICO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE.

1. O STJ reconhece a legalidade da cobrança de consumo de água pelo valor correspondente à tarifa mínima, ainda que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

2. Contudo, nos casos em que o condomínio dispõe de um único hidrômetro, a concessionária não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, desprezando o consumo efetivo.

Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.132.558/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 9.10.2009.)

...

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2012.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator
(Ministro HUMBERTO MARTINS, 23/08/2012)

9 - Cabível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, quando o veículo estiver em péssima situação de conservação e não ostente qualquer valor para revenda.

Justificativa:

As jurisprudências do E. STJ e desta Corte de Justiça caminham no sentido de se permitir a conversão da ação de busca e apreensão em demanda de depósito quando o credor recusar-se a receber o bem financiado por se encontrar em estado de sucata.

Precedentes: Apelação Cível nº 0012226-16.2009.8.19.0067, DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 01/08/2012, 14ª CC; REsp 654741/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13/02/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 23/04/2007 p. 255; RSTJ vol. 208 p. 367; Apelação Cível 0015659-65.2008.8.19.0066, DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 13/06/2012, 2ª CC; Apelação Cível nº 0003405-79.2002.8.19.0063, DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 30/11/2011, 6ª CC. Agravo de Instrumento 0039682-74.2011.8.19.0000, DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 06/09/2011, 14ª CC.

10 - Nas ações de consignação em pagamento, não tem efeito liberatório o mero depósito do valor nominal do débito, sem os encargos legais e contratuais decorrentes da mora. Os depósitos em continuação devem ser tempestivos, sob pena de mora intercorrente.

Justificativa:

Para que a ação consignatória tenha o efeito extintivo da obrigação, faz-se mister que o depósito seja do valor efetivamente devido, se for observado o prazo do vencimento da obrigação. Não o sendo, o depósito deverá ser acrescido dos encargos contratuais e legais decorrentes do pagamento a destempo (multa moratória, juros e correção monetária). Não se presta, de modo algum, a ação consignatória para a modificação do tempo do pagamento ou para a mudança das condições pactuadas, principalmente renegociação de juros convencionados.

Não pode o autor de a ação consignatória efetuar, a seu talante, depósito em data e valores que melhor lhe aprouver, desrespeitando os prazos e prestações convencionados, a não ser que o faça pelo valor integral da dívida, acrescido dos consectários da mora - se o caso -, pois, a ação consignatória visa evitar seja o devedor constituído em mora e não se converter em meio de obrigar o credor ao recebimento de forma diversa da contratada e em valores inferiores aos devidos.

A ação consignatória não tem por escopo propiciar ao devedor o depósito dos valores devidos da forma que lhe for mais conveniente.

Precedentes: Apelação Cível nº 001.001.26808, Des. Odete Knaack de Souza.

11 - É direito do devedor obter a redução e abatimento do valor devido referente aos juros incorporados às prestações mensais, no caso de pagamento antecipado das parcelas vincendas.

Justificativa:

Trata-se de direito incontroverso do consumidor, decorrente da regra cogente estabelecida no artigo 52, §2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (§ 2º- É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos).

Nas hipóteses de liquidação total ou parcial do débito tem o devedor direito ao desconto dos juros que foram incorporados às prestações mensais, pois, caso contrário, se caracterizaria o enriquecimento sem causa da instituição financeira credora.

Assim sendo, com o intuito de obstaculizar o enriquecimento sem causa do credor que, por força de lei, tinha o dever jurídico de conceder o desconto em razão da antecipação do pagamento e não o fez, nos termos do artigo 52, §2º, do CDC, o depósito pelo devedor haverá de ter o efeito liberatório, considerando-se como cumprida a obrigação. Compete ao devedor, através de cálculos apresentados com a petição inicial, que os valores depositados resultam, pura e simplesmente, do desconto dos juros incluídos em cada uma das parcelas cujos pagamentos foram antecipados.

Precedentes: Apelação Cível 2006.001.30827, Des. José Geraldo Antonio, j. 01/08/2006, 7ª CC; Apelação Cível nº 2005.001.20525, Des. Ronaldo Rocha Passos, j. 15/12/2005, 3ª CC; Apelação Cível nº 2006.001.01244, Des. Célia Meliga Pessoa, j. 05/04/2006, 18ª CC; Apelação Cível nº 2005.001.27300, Des. Mauro Dickstein, j. 07/02/2006, 1ª CC; Apelação Cível nº 2005.001.18963, Des. Conceição Mousnier, j. 25/10/2005, 12ª CC; Apelação Cível nº 2003.001.31371, 8ª CC, Des. Marco Aurélio Fróes, j. 20.4.2004.

12 - O pagamento pelo consumidor de tarifas não contratadas em aquisição de veículo gera para a instituição financeira a obrigação de restituí-lo em dobro.

Justificativa:

A cobrança de valores não contratados não se caracteriza como engano justificável, única situação que excepcionaria a repetição em dobro, conforme regra objetiva e cogente contida no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Precedentes: Apelação Cível nº 0143652-87.2011.8.19.0001, DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 17/02/2012, 5ª CC; Apelação Cível nº 0099284-90.2011.8.19.0001, DES. PATRÍCIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 16/02/2012, 17ª CC.

13 - O simples ajuizamento da pretensão revisional de contratos celebrados com instituições financeiras, por si só, não autoriza a retirada do nome do autor dos bancos de dados de proteção ao crédito.

Justificativa:

A satisfação de certas condições de procedibilidade, notadamente o depósito das parcelas vencidas, com os consectários legais, ou a prestação de caução idônea, inibe a distribuição de petição desnuda de argumentos e elementos que pudessem apontar para a

plausibilidade jurídica da tese invocada e para a verossimilhança dos fatos alegados pelo autor.

A garantia do pagamento da dívida demonstra a boa-fé do devedor e a sua real intenção quanto ao adimplemento da prestação, circunstâncias que permitirão ao juiz deferir ao autor o benefício processual da retirada provisória de seu nome de bancos de dados de proteção ao crédito.

Não dispondo o julgador destes elementos, há de prevalecer a presunção de legitimidade da dívida, no montante tal qual reclamado pelo credor. A simples alegação de que o contrato envolveria cobrança de juros e taxas ilegais, sem o respectivo suporte indicativo da abusividade alegada, não é o bastante para que se desconsidere a segurança jurídica advinda da celebração de contrato por escrito.

Jurisprudência pacificada do STJ estabelece que, para o deferimento da pretensão em tela, o autor deve atender aos seguintes pressupostos: a) existência de ação contestando a existência integral ou parcial do débito, com a indicação clara e precisa das cláusulas cuja nulidade / revisão se requer; b) efetiva demonstração da cobrança indevida, com o demonstrativo da evolução da dívida e da efetiva ocorrência de práticas abusivas, com fundamento na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) sendo questionado apenas parte do débito, é indispensável que o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea - ao prudente arbítrio do magistrado.

Precedentes: REsp 527.618/RS; REsp 469.627/SP; REsp 619.352/RS